AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154822 - RJ (2024/0240527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
		LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL COM CRÉDITOS DE QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU, TÃO SOMENTE, A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO ESOCIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver garantido o direito à compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros, objeto dos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que tenham se tornado disponíveis após a adoção do referido sistema. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, não vislumbro a ocorrência de violação dos arts. 141, 492, 1.022, II, parágrafo único, bem como do art. 489, §1º, IV e VI, do CPC, pelo Tribunal *a quo.* Com efeito, não há que se falar em omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, tendo o julgador abordado a matéria demonstrando o raciocínio jurídico pertinente ao posicionamento adotado. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária aos seus interesses, o que não viabiliza o referido

Documento eletrônico VDA44689658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 7480a663-d3e6-492d-9e99-eb4f415c646e

recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da alegada violação, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

III - Como visto, a discussão nos autos gravita em torno da (im)possibilidade da compensação cruzada na hipótese em que os créditos a serem compensados foram reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado, porém estão relacionados a períodos de apuração anteriores à implementação do eSocial. No caso, o Tribunal *a quo* manteve a sentença denegatória de segurança, rechaçando o pleito apresentado pela contribuinte, inclusive, quanto ao pedido subsidiário, envolvendo apenas a Selic.

IV - Não obstante os argumentos expostos no recurso especial interposto pela contribuinte, a análise do caso bem revela que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* para ambos os pedidos formulados (principal e subsidiário) está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.443/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 1.805.925/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2020; AgInt no REsp n. 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44689658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 7480a663-d3e6-492d-9e99-eb4f415c646e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154822 - RJ (2024/0240527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
		LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL COM CRÉDITOS DE QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU, TÃO SOMENTE, A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO ESOCIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver garantido o direito à compensação de débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros, objeto dos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que tenham se tornado disponíveis após a adoção do referido sistema. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, não vislumbro a ocorrência de violação dos arts. 141, 492, 1.022, II, parágrafo único, bem como do art. 489, §1º, IV e VI, do CPC, pelo Tribunal *a quo.* Com efeito, não há que se falar em omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, tendo o julgador abordado a matéria demonstrando o raciocínio jurídico pertinente ao posicionamento adotado. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária aos seus interesses, o que não viabiliza o referido

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da alegada violação, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

III - Como visto, a discussão nos autos gravita em torno da (im)possibilidade da compensação cruzada na hipótese em que os créditos a serem compensados foram reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado, porém estão relacionados a períodos de apuração anteriores à implementação do eSocial. No caso, o Tribunal *a quo* manteve a sentença denegatória de segurança, rechaçando o pleito apresentado pela contribuinte, inclusive, quanto ao pedido subsidiário, envolvendo apenas a Selic.

IV - Não obstante os argumentos expostos no recurso especial interposto pela contribuinte, a análise do caso bem revela que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* para ambos os pedidos formulados (principal e subsidiário) está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.443/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; REsp n. 1.805.925/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/8/2020; AgInt no REsp n. 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2º Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO CRUZADA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB CUJO PERÍODO DE APURAÇÃO SEJA ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO ESOCIAL (ART. 26-A LEI 11.457/07). INDÉBITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
>
> 1. Objetiva a impetrante a compensação dos indébitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros, objeto dos arts. 2º e 3º da Lei n° 11.457/2007, com

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

quaisquer indébitos de outros tributos e vice-versa, que tenham se tornado disponíveis, por decisão judicial, após a utilização do eSocial, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação. Subsidiariamente, requer a compensação do débitos relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com os créditos relativos aos juros/Taxa Selic, incidentes sobre os indébitos tributários objeto de discussão judicial.

2. Ocorre que o referido artigo foi modificado pelo art. 8º da Lei 13.670/18, e a questão passou a ser tratada de forma distinta no art. 26-A. Consoante a redação do referido artigo, é possível a compensação entre créditos de natureza previdenciária e débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRFB, desde que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-social), além de seguir as condições estipuladas no §1º do referido dispositivo.

3. Assim, caso a impetrante faça uso do e-Social, o que poderá ser aferido pela Autoridade Fiscal no momento da realização da compensação, não há óbices à observância do art. 74 da Lei nº 9.430/96,que autoriza a compensação dos créditos com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. A impetrante sustenta que, no caso de decisão judicial, o surgimento do crédito é a data de seu trânsito em julgado, não podendo ser considerado como período de apuração a data do recolhimento indevido do tributo.

5. Contudo, o período de apuração corresponde à data em que foi efetuado o pagamento, sendo irrelevante a data do trânsito em julgado. O trânsito em julgado apenas confere à decisão judicial uma eficácia preclusiva consumativa, isto é, uma certificação do reconhecimento definitivo do juízo de certeza quanto à existência do direito creditório do contribuinte, em nada se relacionando com o período de apuração do tributo que ocorre anteriormente a tempo e modo estabelecidos pela legislação tributária.

6. Ademais, não há previsão legal de decisão judicial, como fato gerador tributário. O indébito é vinculado a um período de apuração, o qual não é alterado pelo advento de título judicial transitado em julgado que reconheça o respectivo crédito.

7. E a lei não utiliza a data do trânsito em julgado de decisão judicial ou da habilitação do crédito como marco temporal para permitir a chamada compensação cruzada como pretende a parte autora.

8. Na mesma esteira, não prospera o pedido subsidiário de compensação do débitos relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com os créditos relativos aos juros/Taxa Selic,incidentes sobre os indébitos tributários objeto de discussão judicial.

9. O Código Tributário Nacional não desagrega, para efeitos de restituição, os valores referentes ao tributo, juros de mora e penalidades pecuniárias. O indébito é reconhecido como um todo, e não compartimentado em diversas rubricas.

10. Assim, nos termos do Código Tributário Nacional, a sentença que fixou que o indébito é vinculado a um período de apuração, incluiu em tal comando os valores pagos a título de tributo e seus acréscimos.

11. Apelação da impetrante conhecida e desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do CPC, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ao contrário do quanto afirmado na r. decisão monocrática de fls. e-STJ 2429/2433, no sentido de que o v acórdão recorrido teria abordado de forma suficiente "... a matéria demonstrando o raciocínio jurídico pertinente ao posicionamento adotado" e que, portanto, "... a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária aos seus interesses", tem-se claramente comprovado no Recurso Especial interposto pela ora Agravante que o v. acórdão de fls. Evento 22 (e-STJ 2258/2262), integrado pelo v. acórdão de fls. Evento 45 (e-STJ 2305/2309), contraria e viola

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

frontalmente a regra de admissibilidade dos Embargos de Declaração, devidamente prevista no artigo 1.022, inciso II e Parágrafo único, inciso II c. c. artigo 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo inequívoco o cabimento do apelo na forma preconizada pelo art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal de 1988.

[..]

Diante da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se claramente que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) disciplinou as hipóteses em que o mencionado instrumento processual (Embargos de Declaração) pode ser utilizado, isto é, para sanar obscuridade, contradição e/ou omissão porventura incorridas pelo Julgador, sendo certo que o legislador, inclusive, foi minucioso ao indicar os casos em que a decisão judicial não será considerada fundamentada, presumindo-se omissa, as quais são complementadas pelo entendimento dessa C. Corte Superior acerca do seu cabimento para afastar premissa equivocada (E Dcl no AgRg no AR Esp 234.815/RJ3).

[...]

Claramente se percebe, Ilustres Ministros, que não obstante o esforço da Agravante com a cabível e fundamentada oposição de Embargos de Declaração, a premissa norteadora do decisum recorrido se limita, basicamente, a uma análise formal do exercício da competência legislativa para a alteração do art. 26-A, § 1º, incisos I e II, da Lei 11.457/2017 (com a redação da Lei nº 13.670/2018), o que sequer foi contestado nos presentes autos!

O que vem sendo reiteradamente demonstrado, ao revés, é que ao impedir a Agravante de utilizar seu créditos originários de decisões judiciais transitadas em julgado após a implantação do eSocial para compensação com débitos previdenciários e de contribuições de terceiros, o v. acórdão recorrido incorre em flagrante descompasso com os artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, os quais determinam que a compensação de débitos tributários só pode ocorrer com "créditos líquidos e certos", isto é, como os créditos se tornaram líquidos e certos apenas após o advento do eSocial, apenas nesse momento que, a rigor, eram créditos passíveis de compensação, questão jurídica que não foi enfrentada sequer minimamente pelo decisum (em evidente contrariedade ao artigo art. 1.022, inciso II e Parágrafo único, inciso II c. c. art. 489, § 1º, incs. IV e VI, do CPC/2015). De outro giro, a Agravante também demonstrou que qualquer outra interpretação do art. 26-A, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.457/2017 (com a redação da Lei nº 13.670/2018) que não seja àquela efetivamente compatível com os artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, se revelará manifestamente violadora da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (art. 150, inciso II da CRFB/1988 e art. 2º da Lei nº 9.784/1999), pois, em tal cenário, contribuintes com créditos "líquidos e certos" perante a Receita Federal do Brasil (RFB) estarão sujeitos à procedimentos distintos para a realização da compensação, o que não se pode admitir.

[...]

Dito de outra forma, a r. decisão agravada (fls. e-STJ 2429/2433) desconsidera o fato inegável de que ao não apreciar integralmente os argumentos trazidos pela Agravante e que, em tese, poderiam alterar (ainda que parcialmente) o resultado do julgamento, o E. Tribunal a quo, ao prolatar o v. acórdão recorrido, de certo incorreu em inegável afronta ao princípio da adstrição ou congruência, lastreado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

[...]

Claramente se conclui Ilustres Ministros, portanto, que andou errada a r. decisão monocrática de fls. e-STJ 2429/2433, pois, não se tratou, com a oposição dos Embargos de Declaração – tal ponto é de fundamental registro – de pretender obrigar o Tribunal a quo a se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos levantados pelas partes, em especial, pela Agravante. O que se buscou, isto sim, foi zelar para que a fundamentação do decisum guardasse congruência com as questões jurídicas devidamente suscitadas (inclusive em observância aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, também violados/contrariados pelo decisum), nos exatos termos delimitados pelo artigo 1.022, inciso II e Parágrafo único, inciso II c. c. artigo 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC/2015, independentemente da razão e do convencimento dos Ilustres Julgadores, fato este que não se observa no v. acórdão de fls. Evento 22, integrado pelo v. acórdão de fls. Evento 45, proferido em sede de Embargos de Declaração pela C. Terceira Turma Especializada do E. TRF- 2ª Região.

[...]

Por essas lídimas razões, deve ser reconsiderada ou, ainda, reformada a r. decisão Agravada (e-STJ 2429/2433), para que seja integralmente provido Recurso Especial de fls. e- STJ 2380/ 2396, na forma do art. 105, inciso III, "a", da CRFB/88, uma vez que, consoante demonstrado no apelo especial, o v. acórdão recorrido (e seu respectivo acórdão

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

integrativo) permaneceu fulcrado em premissas equivocadas e, consequentemente, omisso (sem abordar de forma correta e integral todas as questões jurídicas ventiladas pela Agravante), e tendo em vista que tais vícios não foram efetivamente sanados quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Agravante, o decisum recorrido deve ser declarado nulo/reformado por frontal violação/contrariedade aos artigos 141, 492, 1.022, inciso II, e Parágrafo único, inciso II c. c. art. 489, § 1º, incisos IV e VI, todos da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015).

[...]

Com o devido respeito Ilustres Ministros, o CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) inaugurou uma nova realidade (inclusive recursal), fulcrada na necessidade, dentre outros diversos aspectos, de estabilização da jurisprudência e, consequentemente, na existência (ou não) de precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores, com influência direta na forma como as instâncias ordinárias deverão conduzir a atividade jurisdicional.

Assim, por exemplo, o Legislador ordinário fez questão de expor que os Juízes e Tribunais são responsáveis por "uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC/2015), sendo obrigatória a observância e aplicação (i) das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) dos enunciados de súmula vinculante; (iii) dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e, ainda, (v) da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, incisos I a V, do CPC/2015).

Também nessa esteira, verifica-se que o Relator somente poderá dar (ou negar) provimento, monocraticamente, ao recurso quando houver (i) Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do objeto do recurso; (ii) acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de julgamento de recursos repetitivos; e, por fim, (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, consoante se depreende da leitura do artigo 932, incisos IV e V do referido diploma legal.

[...]

Significa dizer, a manutenção do raciocínio prestigiado na r. decisão agravada implicará, necessariamente, no enfraquecimento do próprio sistema de precedentes vinculantes pensado e eleito pelo Legislador Ordinário (contrariando, assim, os arts. 926, 927, 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), o que não se pode admitir nesse E. Superior Tribunal de Justiça (guardião maior da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional – art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988).

[...]

Isto é, ao contrário do quanto afirmado na r. decisão agravada, está demonstrado pela Agravante que a jurisprudência vinculante desse E. Superior Tribunal de Justiça respalda integralmente a pretensão trazida no Recurso Especial, sendo suficientemente demonstrado que o decisum recorrido viola o disposto nos artigos 926 e 927, inc. III, do CPC/2015, pois, claramente – e de forma ilegal – impede que a Agravante utilize os seus créditos cujos reconhecimentos definitivos (entendido como o trânsito em julgado da respectiva medida judicial e posterior Habilitação do Crédito na forma do art. 100 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021) tenham ocorrido após a implantação do eSocial para compensação com débitos previdenciários e de contribuições de terceiros, na forma preconizada pelos artigos 26 e 26-A, §1º, incisos I e II, da Lei 11.457 (com a redação da Lei nº 13.670/2018), arts. 170 e 170-A do CTN e, ainda, art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

[...]

Em primeiro lugar, merece destaque o fato de que a Agravante jamais suscitou qualquer mácula no processo de edição da Lei nº 13.670/2018 (e, consequentemente, na inserção das previsões contidas no art. 26-A, § 1º, inc. I e II, da Lei nº 11.457/2007), ao contrário do que pretenderam fazer crer os Ilustres Julgadores da Corte de origem. Com efeito, o que se demonstra desde as instâncias ordinárias – sendo tal fato ignorado pelo v. acórdão recorrido e pela r. decisão agravada – é que especificamente em relação à compensação dos valores (indébito) decorrentes de ações judiciais, a interpretação e aplicação do art. 26-A, § 1º, inc. I e II, da Lei nº 11.457/2007 impõe ao intérprete a utilização de premissas básicas e indissociáveis dos demais requisitos previstos na legislação infraconstitucional de regência, em especial, o fato incontestável de que a liquidez e certeza do indébito (a ser compensado) surge apenas e tão somente a partir do trânsito em julgado (até tal momento, há apenas a expectativa do direito do contribuinte objeto da lide).

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

[...]

Por todas essas lídimas razões jurídicas e, assim, diante da incompatibilidade do v. acórdão recorrido com o disposto nos artigos 26 e 26-A, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.457/2007, artigos 100, inciso I, 156, inciso II, 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), art. 74 da Lei nº 9.430/1996, artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e, por fim, aos artigos 926 e 927, inciso III do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), espera e requer a Agravante seja reformada a r. decisão agravada (fls. e-STJ 2429/2433) e, assim, provido o Recurso Especial interposto na forma do art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, para que, mediante a prolação de nova decisão (acórdão), seja finalmente assegurado o direito de a Agravante compensar os débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n° 11.457/2007) relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis após a adoção/implantação do referido sistema, ou seja, após o trânsito em julgado das suas ações judiciais e da respectiva habilitação dos seus créditos perante a RFB (ou, ainda, apenas após o trânsito em julgado das ações judiciais).

[...]

Dito de outra forma, ao menos a parcela equivalente aos juros (Taxa Selic) incorridos sobre os indébitos tributários que faz jus a Agravante é passível de compensação com débitos previdenciários e de contribuições de terceiros, na medida em que representam no entender da Receita Federal do Brasil receita nova, originada após a instituição do eSocial e que se encontram fora do alcance da vedação prevista pelos incisos I e II, do artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (com a redação atribuída pela Lei nº 13.670/2018).

Assim, também por tais fundamentos, diante da incompatibilidade do v. acórdão recorrido com o disposto nos artigos 26 e 26-A, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.457/2007, artigos 100, inciso I, 156, inciso II, 167, 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, espera e requer a Agravante seja integralmente reformada a r. decisão agravada de fls. e-STJ 2429/2433 e, assim, provido o presente Recurso Especial, interposto na forma do art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, para que, mediante a prolação de nova decisão (acórdão), seja finalmente assegurado direito líquido de a Agravante compensar os débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros (objeto dos arts. 2º e 3º da Lei n° 11.457/2007) relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com os créditos relativos aos juros/Taxa Selic incidentes sobre quaisquer tributos federais, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis após a adoção/implantação do referido sistema, ou seja, após o trânsito em julgado das suas ações judiciais e da respectiva habilitação dos seus créditos perante à RFB (ou, ainda, apenas após o trânsito em julgado das ações judiciais).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, não se vê a ocorrência de violação dos arts. 141, 492, 1.022, II,

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

parágrafo único, bem como do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC pelo Tribunal *a quo.* Com efeito, não há que se falar em omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, tendo o julgador abordado a matéria demonstrando o raciocínio jurídico pertinente ao posicionamento adotado. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária aos seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da alegada violação, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.
>
> [...]
>
> 2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.
>
> [...]
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Como visto, a discussão nos autos gravita em torno da (im)possibilidade da compensação cruzada na hipótese em que os créditos a serem compensados foram reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado, porém estão

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

relacionados a períodos de apuração anteriores à implementação do eSocial. No caso, o Tribunal *a quo* manteve a sentença denegatória de segurança, rechaçando o pleito apresentado pela contribuinte, inclusive, quanto ao pedido subsidiário, envolvendo apenas a Selic.

Não obstante os argumentos expostos no recurso especial interposto pela contribuinte, a análise do caso bem revela que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* para ambos os pedidos formulados (principal e subsidiário) está em consonância com o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CRUZADA. ART. 26-A DA LEI N. 11.457, DE 2017. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento que está em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "[...] No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional" (REsp 1.805.925/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.8.2020).
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.076.443/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO CRUZADA. CRÉDITO RELATIVO A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO E-SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26-A, §1º, INC. I, DA LEI 11.457/2007.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. O apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 3. A tese recursal de que o "período de apuração", para fins de compensação dos créditos apurados, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à repetição de indébito, em detrimento do regime de competência do tributo, não encontra respaldo na legislação citada.
>
> 4. "No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional" (REsp 1.805.925/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.8.2020).

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44320629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:01:29
Código de Controle do Documento: 62bb41cb-8da4-4d27-ad37-00b3b25e6e3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.154.822 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0240527-4

Número de Origem:
50669818220224025101

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
	LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
	LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO - RJ114900
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA44683224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:34
Código de Controle do Documento: a2149101-07a2-46c3-843c-eda2f6ab4c77

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:34
Código de Controle do Documento: a2149101-07a2-46c3-843c-eda2f6ab4c77